



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/06/2013 – ITEM 62

TC-001501/026/11

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2011

Prefeito: Ronivaldo Sampaio Fratuci.

Períodos: (01-01-11 a 22-05-11) e (01-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Adriano Marçal da Silva.

Período: (23-05-11 a 31-07-11).

Advogado: Carlos Alberto de Oliveira.

Acompanham: TC-001501/126/11 e Expediente: TC-030690/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Araraquara – UR-13, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 11/60 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falhas no encaminhamento das informações dos Programas e Ações ao Sistema AUDESP, prejudicando a verificação da compatibilidade dos programas e ações das peças de planejamento e análise da sua eficácia e efetividade; atendimento insatisfatório do disposto no Artigo 227, *caput*, da CF/88, e no Artigo 4º, *caput* e parágrafo único,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - insuficiente planejamento orçamentário, afrontando princípio da responsabilidade fiscal (§ 1º do artigo 1º da LRF); abertura de Créditos Adicionais Suplementares, com base em excesso de arrecadação, acima do valor efetivo; transferências efetuadas com base na LOA; déficit orçamentário de 4,92%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - peças contábeis da Prefeitura não refletem a sua real situação patrimonial.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - contabilização equivocada de parcela do FPM.

RENÚNCIA DE RECEITAS - renúncia de receitas sem observância dos preceitos legais.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - depósito efetuado junto ao Tribunal de Justiça em valor adequado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - divergências entre os valores do Setor de Arrecadação e as Peças Contábeis; prescrição de créditos inscritos em Dívida Ativa; Balanço Patrimonial não registra as atualizações da Dívida Ativa; inscrição somente do valor principal dos débitos; ineficiência na cobrança de débitos de Agentes Políticos.

ENSINO - aplicação de 27,97%, após glosas de despesas com ensino superior e aplicações financeiras; emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 66,01% no magistério; inconsistência na contabilização das receitas de impostos que compõem a base de cálculo da aplicação no ensino.

SAÚDE - gastos de 29,06%, deduzidas as despesas pagas com recursos vinculados da União e do Estado e rendimentos financeiros; inconsistência na contabilização das receitas de impostos que compõem a base de cálculo de aplicação no saúde; não elaboração do Plano de Carreira dos servidores da área da Saúde; plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos financeiros.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - concessão de adiantamentos aos Agentes Políticos; ressarcimento de despesas médicas do Prefeito Municipal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - contabilização de receitas de 2011 em 2012, em violação ao regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de caixa; disponibilidades não depositadas integralmente em bancos estatais.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - cumprimento parcial do artigo 48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP e não obediência ao Plano de Contas.

PESSOAL – gastos de 46,24%; cargos em comissão em desacordo com a Carta Federal/88; atribuições dos cargos fixadas por Portaria do Executivo; horas extras acima do limite imposto pela CLT; acúmulo irregular de cargos públicos.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - cumprimento parcial das Instruções 02/2008 e atendimento parcial das recomendações desse Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-1501/126/11) e o expediente TC-30690/026/11, encaminhado pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., indicando possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Visa Vale).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização esclareceu que esse ajuste está sendo tratado no TC-366/013/12, atualmente sob minha Relatoria.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 81/143, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou que o déficit orçamentário, da ordem de 4,92% das receitas arrecadadas, estava parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior e que o valor inscrito em "restos a pagar não processados" correspondia a 65% deste, situações que, no seu entender, apontavam que a gestão fiscal estaria próxima do equilíbrio entre receitas e despesas.

Registrou, ainda, investimentos da ordem de 3,4% da Receita Corrente Líquida, índice superior ao déficit financeiro registrado (3,17%).

Ainda, no tocante aos apontamentos da fiscalização, observou que as informações contábeis sobre o estoque da dívida ativa devem ser reavaliadas pela Administração, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

o patrimônio expresse a real situação dos créditos da espécie do Município.

Sob o prisma jurídico, ATJ expôs que as contas encontravam-se em condições de receber parecer favorável, registrando a inexistência de óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Ressaltou a necessidade de a Prefeitura corrigir as impropriedades apontadas nos demonstrativos contábeis e as falhas observadas em relação à concessão de adiantamentos, à renúncia de receitas, ao setor de pessoal, à divulgação dos atos de gestão e ao cumprimento das Instruções da Casa, inclusive no que tange às obrigações reclamadas pelo Sistema Audeesp.

Consignou que à Prefeitura de Gavião Peixoto caberá promover a edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

ATJ-Chefia também manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O Ministério Público de Contas concluiu no mesmo sentido, propondo ressalva quanto ao déficit orçamentário, renúncia de receitas, divergências contábeis, concessão de adiantamento aos Agentes Políticos, contabilização da receita violando o regime de caixa e inconsistência indicadas no item pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, sugeriu recomendação envolvendo as seguintes matérias: peças de planejamento, dívidas de curto prazo, contabilização, cobrança de débitos de agentes políticos e Sistema Audesp.

O interessado pediu e obteve vista ao final da instrução, nada agregando ao feito.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Gavião Peixoto**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 4,92% - R\$ -756.864,79

Aplicação ensino: 27,97% **Magistério:** 66,01% **FUNDEB:**

100% **Despesas com pessoal e reflexos:** 46,24% **Aplicação na**

saúde: 29,06% **Remuneração dos Agentes Políticos:** pagamentos regulares.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Quanto aos precatórios, o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao mapa orçamentário, não tendo recebido requisitórios de baixa monta.

Em relação aos cargos em comissão, a Municipalidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, objetivando regularizar a situação. Caberá à Fiscalização, no próximo roteiro, averiguar as providências adotadas.

Quanto à acumulação de cargos, por parte de profissionais da saúde, a Prefeitura apresentou notificações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

encaminhadas aos funcionários envolvidos para a correção do procedimento (fls. 155/158). Cabe, também, averiguação.

Nos aspectos contábeis, registrou-se déficit orçamentário (R\$ -756.864,79), que foi amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 268.544,95).

ATJ observou que o resultado financeiro de 2011, apesar de negativo, representava 3,17% da Receita Corrente Líquida, apresentando-se como aceitável. Ressaltou o registro de investimentos realizados no exercício no percentual de 3,4% em relação à RCL, concluindo serem razoáveis os índices de solidez da economia e finanças do Município.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a Origem apresentou defesa, noticiando a adoção de algumas providências para correção de irregularidade¹. Todavia, caberão recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹ Incorreções contábeis, dívida ativa, adiantamento, cumprimento do artigo 48 da LRF, ação regressiva despesas médicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: procure aplicar recursos em políticas públicas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; proceda à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico; na renúncia de receitas, atente às disposições do artigo 14 da Lei Fiscal e § 6º, do artigo 165 da Carta Federal; efetue a elaboração do Plano de Carreira dos Servidores da área da Saúde; verifique o exposto no Comunicado SDG 34/2009, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; e adote medidas no sentido de corrigir/impedir o apontado nos itens dívida ativa e tesouraria.

Determino que o TC-30690/026/11 passe a acompanhar o TC-366/013/12, no qual está sendo tratado o ajuste questionado.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO